



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008070-96.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008070-96.2024.8.26.0438

Apelante: Olívia Florêncio da Silva Patrocínio

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 8217

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL: DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação, com fundamento no reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 332, § 1º, c/c art. 487, inciso II, do CPC. A autora buscava a declaração de inexistência de relação jurídica com a instituição financeira ré, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos referentes a empréstimo consignado supostamente não contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a pretensão autoral está prescrita, e qual o prazo aplicável nas ações que visam à declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de suposto contrato bancário não reconhecido pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual, nas ações em que se discute a inexistência de débito decorrente de contrato bancário supostamente não firmado, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

O termo inicial da prescrição é a data do último desconto indevido efetuado no benefício previdenciário ou conta da parte autora, conforme fixado no AgInt no AREsp 1.481.507/MS.

No caso concreto, o contrato impugnado foi liquidado em 2015, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2024, ou seja, após o transcurso do prazo legal de 5 anos.

Não se aplica o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, pois a autora não busca o cumprimento de

obrigação contratual, mas sim a declaração de inexistência de relação jurídica.

A própria autora invocou o CDC como norma aplicável, de modo que se submete às regras consumeristas também no que tange à prescrição, afastando-se a tese recursal.

A sentença deve ser mantida integralmente, porquanto corretamente reconhecida a prescrição da pretensão autoral.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora OLIVIA FLORENCIO PATROCINIO apelou da r. sentença de fls. 80/81, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante de todo o exposto, verificada a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 332, § 1º, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.412,00, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 150/161), a autora afirma que deve ser aplicada a prescrição decenal prevista na legislação civilista, ante a relação jurídica entre as partes e a existência de ação específica.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 165/174, requerendo o não provimento do recurso autoral.

É o relatório.

sentença reconheceu a prescrição da pretensão autoral, e o recurso interposto pela autora visa, de forma expressa e fundamentada, à sua reforma, a atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Contudo, conforme decidido em primeira instância, de fato houve a prescrição da pretensão autoral. Vejamos.

A autora defende que o C. STJ reputa aplicável o prazo prescricional de 10 anos aos casos em que há relação jurídica entre as partes e existe ação específica. Contudo, no caso em exame, a autora busca justamente a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, pelo que é inaplicável o prazo decenal.

O C. STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC em demandas congêneres, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, tendo como termo inicial o último desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo

Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.

Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com o entendimento do C. STJ. Vejamos:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO– Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral – Prescrição – Ocorrência – Pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação

de empréstimo com instituição financeira – **Demanda fundada em defeito dos serviços bancários - Prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (destaque meu).

Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Nos referidos julgados, as Cortes fixaram a incidência do art. 27 do CPC em contratos bancários consignados, tendo como termo inicial a data do último desconto, de forma que o caso dos autos se encontra subsumido ao referido entendimento, eis que foi liquidado em 2015 (fls. 02), enquanto o ajuizamento se deu em 2024.

A própria autora destaca desde a inicial, que o vínculo entre as partes deve ser analisado sob a ótica do CDC, de sorte que deve aceitar a lógica do critério estabelecido pelo legislador consumerista para tal tipo de vínculo.

Portanto, correta a sentença de primeira instância, devendo ser mantida a improcedência pedidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda, mantendo a disciplina da sucumbência estabelecida na r. Sentença.

Nos termos dos §§ 8º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais previamente fixados para o patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a gratuidade da justiça ora deferida à autora, com base na documentação apresentada às fls. 31/72.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator